CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/04/22 ITEM Nº114
CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

114 TC-005270.989.18-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2018.

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2018.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de inspeção da Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 12), o Responsável, Senhor, Gustavo Martinelli, após notificação (evento 21), apresentou justificativas (evento 27).

B.1.1. - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Projeção das despesas além das reais necessidades da Câmara motivou a devolução de 25,19% dos duodécimos recebidos ao Executivo.

Defesa – O Legislativo poderia incluir no orçamento quantia (R$ 72.130.488,13) correspondente ao teto constitucional de 5% da receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2017), além do valor (R$ 576.239,55) destinado ao pagamento dos inativos. Entretanto, a peça orçamentária contemplou montante (R$ 40.334.000,00) correspondente a 2,80% da receita ampliada do antecedente exercício, restando evidenciada economia orçamentária de 2,20% da receita tributária do exercício anterior. Além do valor restituído ao Executivo (R$ 10.160.522,71), que representou apenas 0,56% da receita Corrente líquida deve ser considerada a importância afeta aos rendimentos financeiros obtidos no período (R$ 150.495,33). Somente após a conclusão dos laudos técnicos expedidos no decorrer do exercício examinado foi possível conhecer a previsão do valor a ser despendido com as obras e serviços de engenharia destinadas à manutenção do prédio anexo à Câmara, procedimento que elevou a devolução de recursos à Prefeitura, ainda assim, inferiores à quantia devolvida em 2.017. O Orçamento de 2019 destinou à Câmara verbas 7,52% inferiores àquelas direcionadas no período em apreço, enquanto aquele afeto a 2020 foi ainda menor por não ter contemplado previsão de dispêndios para a realização de obras e serviços. O legislativo buscou soluções voltadas a mitigar o impacto dos gastos como postergar a renovação da frota, montar seu próprio painel eletrônico de votações, instalar apenas "softwares" livres em seus computadores, bem como manter quadro enxuto de pessoal de comunicação e racionalizar gastos com assinatura de jornais.

B.3.3. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Revisão remuneratória incompatível com a inflação dos 12 meses anteriores.

Defesa – Não houve a fixação do valor dos subsídios dos Vereadores para a 17ª legislatura (2017 a 2020), mantendo-se os parâmetros relativos à antecedente legislatura. A revisão ocorreu de forma linear a todos os servidores e agentes políticos.

- Revisão geral anual concedida por meio de Resolução.

Defesa – A Revisão Geral Anual de 2018, concedida por meio da Resolução nº 581/18, observou a alínea "b" do inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município[1]. A sistemática adotada pela Câmara segue o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação na página eletrônica da Câmara do nome dos servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens recebidos.

Defesa – O Legislativo divulga todos os dados exigidos pela legislação de regência, enquanto decisão do E. Supremo Tribunal Federal (Tema 483 de Repercussão Geral) não obriga a publicação da remuneração dos servidores, uma vez afeta à discricionariedade da Administração.

D.3.2. - SERVIDOR COM VENCIMENTOS ACIMA DO TETO:

- Servidor ocupante do cargo em comissão de Procurador Geral recebeu vencimentos acima do teto constitucional no decorrer

---

[1] **Art.14** – À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)
VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:
a) Por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.
b) Por resolução:
1. Os subsídios dos Vereadores.

de 08 meses de 2018.

Defesa - A Câmara conta com dois procuradores Jurídicos, um com 36 anos de serviço público (Ronaldo Salles Vieira) e outro com 20 anos de vida pública (Fábio Nadal Pedro). Ambos recebem vencimentos brutos acima do teto do subsídio do Prefeito e se submetem ao redutor constitucional. Apenas o Procurador que percebia menor remuneração realizava sobrejornada. Ao contrário do afirmado pela Fiscalização, o Procurador Jurídico da Presidência (Fábio Nadal Pedro) não exerceu o cargo em comissão de Procurador Geral, conforme se extrai da Portaria nº 3.605/17.

- Majoração dos vencimentos do Procurador Geral em face da realização de horas extras habituais.

Defesa - As horas extras não se submetem ao teto remuneratório em virtude do seu caráter indenizatório. Conforme decisão do E. Tribunal de Justiça ao apreciar a Apelação nº 0021047-67.2009.8.26.0114, não há cogitar que o pagamento de horas extraordinárias possa ensejar a incorporação dos valores nos vencimentos, sob o fundamento da habitualidade. O pagamento de horas extras advém da impossibilidade de se instituir gratificação para a atuação em sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

D.3.3. - CONVERSÃO DA LICÊNCIA PRÊMIO EM PECÚNIA:

- Pagamento de licença prêmio em pecúnia a 05 servidores sem a incidência do teto remuneratório.

Defesa – O Plenário virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410 no qual o Estado de São Paulo questionou decisão do E. Tribunal de Justiça (TJ-SP, Apelação nº 00352419020118260053) que reconheceu a não aplicabilidade do limitador constitucional sobre a indenização decorrente de licença prêmio, ratificando entendimento do

Legislativo.

D.3.4. - HORAS EXTRAS:

- Pagamento excessivo de horas extras, realizadas de forma habitual.

Defesa – O quadro de pessoal da Câmara é enxuto e seus servidores realizam múltiplas tarefas, acarretando a necessidade dos colaboradores exercerem sobrejornada em escala de revezamento. O pagamento de horas extras é medida mais econômica do que a contratação de novos servidores ou a celebração de ajuste com terceirizados para a realização dos trabalhos do Legislativo, especialmente aqueles atinentes às sessões e audiências públicas em período noturno. Inviabilizada a possibilidade de instituição de gratificação para funcionários que participam de sessões legislativas ordinárias/extraordinárias e audiências públicas, remanesce a retribuição da sobrejornada com o pagamento de horas extras ou a instituição de banco de horas, esta última prejudicial à realidade da Câmara. Houve a edição de regulamentação própria instituindo o banco de horas de forma a permitir que os servidores possam realizar a sobrejornada, em especial aqueles que recebem acima do teto remuneratório.

D.5 – ATENDIMENTO Á LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Adotaram-se medidas para o atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas em exame com proposta de aplicação de multa ao

Responsável à vista da previsão de repasse de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, da concessão de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos por meio de Resolução e em percentual superior à inflação do período, da realização de excessivas horas extras de forma habitual ao longo de todo o exercício, e da não incidência do teto remuneratório na apuração do montante pago a título de licença prêmio em pecúnia a cinco servidores (evento 47).

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2015	TC-000664/026/15	Regulares
2016	TC-005035.989.16	Regulares
2017	TC-006225.989.16	Regulares

É o relatório.

GCECR
JMCF

VOTO

A instrução indica pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 7.851/2012, bem assim o devido encaminhamento das declarações de bens dos Parlamentares, conforme o previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP), a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00[2], eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,36% (R$ 24.734.030,08) da Receita Corrente Líquida (R$ 1.818.976.608,33).

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	**6,00%**	**6,00%**	**6,00%**	**6,00%**
Gasto Informado - A	**23.923.131,08**	**24.077.085,56**	**24.605.565,89**	**24.734.030,08**
Inclusões da Fiscalização - **B**				
Exclusões da Fiscalização - **C**				
Gastos Ajustados - D		**24.077.085,56**	**24.605.565,89**	**24.734.030,08**
Receita Corrente Líquida - E	1.745.724.776,39	1.775.540.368,69	1.810.963.034,63	1.818.976.608,33
Inclusões da Fiscalização - **F**				
Exclusões da Fiscalização - **G**				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		1.775.540.368,69	1.810.963.034,63	1.818.976.608,33
% Gasto Informado A/E	1,37%	1,36%	1,36%	1,36%
% Gasto Ajustado - D/H		**1,36%**	**1,36%**	**1,36%**

[2] **Art. 20**. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Despendeu, também, 50,62% (R$ 20.124.175,19) da Receita Realizada do período (R$ 40.334.000,00) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25[3].

Transferência total da Prefeitura	**40.334.000,00**
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	**576.239,55**
Transferência líquida	**39.757.760,45**
Despesa total com folha de pagamento	**20.700.414,74**
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	576.239,55
Despesa com folha de pagamento	**20.124.175,19**
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	**50,62%**
Percentual máximo	70,00%

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 2,05% (R$ 29.597.237,74) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R$ 1.442.609.762,61), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal[4].

---

[3] **Art.29-A** (...)
§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[4] **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

População do Município	405.740	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	1.442.609.762,61	
Percentual máximo permitido	5,00%	
Valor permitido para repasses	**72.130.488,13**	
Total de despesas do exercício	**29.597.237,74**	**2,05%**

O Sistema de Controle Interno, devidamente regulamentado e gerido por servidor efetivo da Câmara, apresenta relatórios periódicos, cujos apontamentos devem ser conhecidos pelo Chefe do Legislativo com vistas à adoção de medidas voltadas à correção dos defeitos observados.

Além dos resultados econômico (R$ 1.570.590,98) e patrimonial (R$ 6.749.406,32) positivos, a instrução dos autos não detectou defeitos relativos à realização de despesas por meio de adiantamentos, aos dispêndios com combustível, bem assim nos itens *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Falhas de Instrução, Contratos Examinados "in loco", Execução Contratual, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.*

Houve críticas quanto ao planejamento orçamentário da Câmara para o período em exame (2018), uma vez observada restituição de duodécimos ao Executivo em montante (R$ 10.160.522,71) equivalente a 25,19% da quantia total recebida no período (R$ 4.380.000,00).

Consoante argumentação exposta em defesa prévia, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, somente após a conclusão dos laudos técnicos, expedidos no decorrer do exercício examinado, foi possível prever o valor a ser despendido com as obras e serviços de engenharia destinados à manutenção do prédio anexo à

Câmara, programada para ocorrer em 2018, dificultando a realização de adequado equacionamento das despesas orçamentárias, com vistas a evitar a devolução de recursos à Prefeitura.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados e da notícia de medidas para a contenção de gastos em diversos setores da Administração, é possível tolerar excepcionalmente o defeito anotado, com severa recomendação à origem para, doravante, observar as regras dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64[5] e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

O Legislativo pagou valores relativos à conversão de 90 dias de licença prêmio em pecúnia a cinco servidores, sem que fosse observado o teto constitucional referente aos subsídios do Chefe do Executivo (R$ 23.945,98). Tais pagamentos não poderiam ultrapassar o montante (R$ 71.837,94) correspondente a três vezes (três meses – 90 dias de licença prêmio) a remuneração mensal do Prefeito, conforme estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal[7].

---

[5] **Art. 30**. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

[6] **Art. 12**. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[7] **Art. 37** (...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos

Conforme apontado pela Fiscalização, foram efetuados pagamentos que ultrapassaram o aludido limite (R$ 71.837,94) aos senhores Nelson da Silva (R$ 110.655,63), Luciana Mendes Pereira Rivelli Amélio (R$ 92.941,89), Fernando Américo Pedroso (R$ 91.449,15), Gabriel Milesi (R$ 80.734,05) e Claudinei Maria (R$ 77.673,39).

Em decisão de 09 de novembro de 2.017, ao apreciar o ARE 946410[8], o Supremo Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a matéria e reconheceu a sua Repercussão Geral. Entretanto, em consulta à página eletrônica do E. Supremo Tribunal Federal, foi possível constatar que, nesta data, ainda não há julgamento definitivo que tivesse afastado a incidência do teto constitucional sobre a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Por se tratar de matéria controvertida, a C. Primeira Câmara (Sessão de 01 de outubro de 2019), ao apreciar as Contas do

---

detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (g.n.)

[8] Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 946410 no qual o Estado de São Paulo questionou decisão do E. Tribunal de Justiça (TJ-SP, Apelação nº 00352419020118260053) que reconheceu a não aplicabilidade do limitador constitucional sobre a indenização decorrente de licença prêmio,

Legislativo de São Vicente, afetas ao exercício de 2017, tratadas no processo TC-006246.989.16-4 (Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), não considerou a matéria como fundamento para o decreto de irregularidade daqueles demonstrativos, alçando a impropriedade ao campo das recomendações.

> "No que se refere ao pagamento de licenças-prêmio em pecúnia, sem respeito ao teto constitucional, a matéria é controversa e melhor se aplica ao interesse público a observância daquele limite, uma vez que encontra-se sob julgamento do E. STJ, nos autos do processo de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 946.410 – São Paulo. Nesse sentido, a Origem deverá abster-se da prática e proceder ao levantamento das situações em que tenha realizado pagamentos da espécie, a fim de adotar as providências necessárias à recuperação dos valores.
>
> (...)
>
> Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de SÃO VICENTE relativas ao exercício de 2017, <u>bem como, determinando que sejam endereçadas as seguintes recomendações/determinações à atual Chefia do Legislativo Municipal</u>:
>
> (...) - <u>Abstenha-se de efetuar o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio acima do teto, bem como, providenciando o levantamento das situações da espécie, visando o ressarcimento dos valores ao</u>

erário (...)" (g.n.)

Nestas especiais circunstâncias, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mister recomendar à origem que cesse o pagamento de licenças prêmio em pecúnia acima do teto constitucional e adote providências para a restituição ao erário dos montantes que exorbitaram a remuneração do Chefe do Executivo local.

Por outro lado, as justificativas da origem de que o quadro de pessoal do Legislativo era enxuto e que o pagamento de sobrejornadas aos servidores seria mais econômico do que a contratação de mão de obra não se sustenta diante do caráter de excepcionalidade que reveste a prestação de serviços extraordinários, consoante, aliás, previsto no artigo 104, § 3º, do próprio Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí (Lei Municipal nº 499/2010)[9].

No caso, o documento expedido pelo Legislativo (evento 13) e a planilha elaborada pela Fiscalização revelam inequívoco pagamento constante e habitual de horas extras a inúmeros servidores (Agente de Serviços Técnicos, Agente de Serviços Auxiliares, Telefonista, Agente de Transportes e outros) cujas atividades não reclamam contumaz exercício de sobrejornada. Aliás, os dispêndios com as extremadas 6.733,04 horas extras realizadas no período em exame

---

[9] **Art. 104** (...)
§ 3º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

(2.018) alcançaram a expressiva importância de R$ 568.930,47[10].

Oportuno, também, destacar o caso emblemático do Procurador Jurídico da Câmara de Jundiaí, Senhor Fábio Nadal Pedro, que, embora não tivesse ocupado o cargo em comissão de Procurador Geral, recebeu, em 2018, horas extras de forma frequente (quantia

10

Mês de 2018	Total de horas extras realizadas (50%, 80% e 100%)	Despesa decorrente de horas extras e reflexos
Janeiro	410,11	R$ 34.527,02
Fevereiro	193,51	R$ 11.604,38
Março	489,20	R$ 38.964,55
Abril	585,70	R$ 45.938,91
Maio	678,13	R$ 58.513,88
Junho	685,84	R$ 55.169,82
Julho	575,25	R$ 46.833,32
Agosto	551,44	R$ 49.248,77
Setembro	606,33	R$ 50.793,60
Outubro	547,31	R$ 47.761,82
Novembro	681,40	R$ 62.617,27
Dezembro	728,82	R$ 66.957,13
Total	**6.733,04**	**R$ 568.930,47**

média mensal de R$ 9.000,00) no montante total de R$ 101.867,03[11], caracterizando nítida complementação salarial.

A prática descaracterizou a natureza indenizatória e excepcional das horas extras, cujos contumazes pagamentos assumiram o caráter remuneratório. Deste modo, tal valor passou a integrar os vencimentos do aludido servidor, os quais, por via de consequência, extrapolaram, em R$ 24.020,77, o teto constitucional dimensionado para a sua categoria profissional (Procurador Jurídico)[12], no caso, 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RE 663.696/MG – Repercussão Geral no STF – Tema 510).

Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Câmara (Sessão de 22 de outubro de 2019) ao apreciar as contas do Legislativo de

---

11

Mês de 2018	Valores recebidos a título de horas extras e reflexos
Janeiro	R$ 7.807,70
Fevereiro	R$ 2.370,97
Março	R$ 8.023,07
Abril	R$ 9.104,52
Maio	R$ 9.824,09
Junho	R$ 10.108,14

Mês de 2018	Valores recebidos a título de horas extras e reflexos
Julho	R$ 9.931,39
Agosto	R$ 10.045,55
Setembro	R$ 7.958,55
Outubro	R$ 8.047,85
Novembro	R$ 11.301,72
Dezembro	R$ 7.343,48

12

Mês (2018)	Vencimentos	Abate teto	Remuneração bruta recebida	Teto	Valor acima
Abril	R$ 39.212,05	R$ 6.161,55	R$ 33.050,50	R$ 30.471,11	**R$ 2.579,39**
Maio	R$ 41.738,08	R$ 7.968,01	R$ 33.770,07	R$ 30.471,11	**R$ 3.298,96**
Junho	R$ 42.022,13	R$ 7.968,01	R$ 34.054,12	R$ 30.471,11	**R$ 3.583,01**
Julho	R$ 41.845,38	R$ 7.968,01	R$ 33.877,37	R$ 30.471,11	**R$ 3.406,26**
Agosto	R$ 41.959,54	R$ 7.968,01	R$ 33.991,53	R$ 30.471,11	**R$ 3.520,42**
Setembro	R$ 39.772,54	R$ 7.968,01	R$ 31.804,53	R$ 30.471,11	**R$ 1.333,42**
Outubro	R$ 39.961,84	R$ 7.968,01	R$ 31.993,83	R$ 30.471,11	**R$ 1.522,72**
Novembro	R$ 43.215,71	R$ 7.968,01	R$ 35.247,70	R$ 30.471,11	**R$ 4.776,59**

Manduri, relativas ao exercício de 2016, tratadas no processo TC-004857.989.16-4 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) Recurso Ordinário (TC-017235.989.20-9 – Relatora: e. Conselheira Substituta Silvia Monteiro) conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno (Sessão de 10 de março de 2.021).

> *"Quanto aos pagamentos rotineiros de Horas Extras, anotou a Fiscalização que ocorreram quase sempre aos mesmos funcionários e em praticamente todos os meses do ano, configurando suplementação salarial. Da razão de dispêndios com horas extras (evento 25.22), constato que foram pagos o equivalente a 4,7% do total desembolsado com folha de pagamento e, enquanto uma servidora laborou, em média, 30 horas extras mensais, outros quase não as realizaram (evento 36.1, fl. 21). Noto, aliás, que tais pagamentos contribuíram para que a remuneração do servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo extrapolasse o subsídio do prefeito." (g.n.)*

No mesmo sentido decidiu a C. Segunda Câmara (Sessão de 16 de junho de 2020) ao examinar recurso ordinário (TC-005875.989.18-8 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho) interposto contra r. sentença do Auditor Samy Wurman que julgou irregular matéria de tal natureza (Apartado das Contas do Prefeito de Promissão – exercício de 2.013 – TC-007205.989.16-3).

> "Os pagamentos sistemáticos de horas extraordinárias contribuíram para outra

irregularidade, qual seja, remunerações que extrapolam o subsídio do Prefeito, teto do funcionalismo local.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que, no âmbito do Município, a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal fixado para o Prefeito.

Destaco, contudo, a exclusão de parcelas de caráter indenizatório, conforme previsto no § 11 do mencionado dispositivo constitucional. Entretanto, na hipótese em julgamento, os pagamentos de horas realizadas habitualmente não possuem caráter indenizatório, mas sim, remuneratório, sujeitando-se, portanto, ao teto constitucional descrito, conforme já decidido por este Tribunal de Contas[13], dentre outros.

É este também o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme excerto de decisão abaixo transcrito:

> "(...) O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias. Com base nessas considerações, o valor das horas extras foi incluído na apuração do teto

[13] A exemplo do decidido nos TC-800056/544/11, TC-800131/149/11, TC-080182/303/09 e TC-0800159/483/09,entre outros.

constitucional. Por outro lado, quando o pagamento de hora extra preencher os requisitos previstos na legislação, esse valor não deverá ser computado na apuração do teto remuneratório (Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário)"."

Além disso, contribui para a rejeição das contas a concessão de Revisão Geral Anual de 6% aos Agentes Políticos e aos servidores por meio da Resolução nº 581/2018, em contrariedade ao disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 7.851/2012[14].

Ao contrário da jurisprudência citada pela defesa, ainda que a fixação dos subsídios dos parlamentares deva ocorrer por meio de Resolução, a Revisão Geral Anual será sempre concedida por lei específica, conforme expressa previsão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal[15].

Neste sentido orienta o Manual Básico "Remuneração de Agentes Políticos" editado por este Tribunal, em 2016, pág.18.

"3.4 Revisão Geral Anual – RGA

(...)

---

[14] **Art.1º** (...)
§ 2º - Os subsídios ora fixados serão revistos por lei específica, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos Municipais. (g.n.)

[15] **Art.37 (...)**
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).”

Nestas circunstâncias, acompanho o d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2.018, nos termos do artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93[16].

Condeno o Responsável, Senhor Gustavo Martinelli a, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir aos cofres municipais o montante (R$ 24.020,77), relativo aos pagamentos efetuados ao Procurador Jurídico da Câmara (Fabio Nadal Pedro) acima do teto constitucional, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Recomende-se à origem que observe o previsto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgue o nome do servidor e a sua remuneração na página eletrônica do Legislativo e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

---

[16] **Artigo 33 -** As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração a norma legal ou regulamentar;
c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-U3P4-JK8E-71DN-54SD

A C Ó R D Ã O

TC-005270.989.18-9

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2018.

Presidente: Gustavo Martinelli.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXCESSIVO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de abril de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da MESA DA CÂMARA DE JUNDIAÍ, relativas ao exercício de 2018.

Decidiu, outrossim, condenar o Responsável, Senhor Gustavo Martinelli a, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir aos cofres municipais o montante (R$ 24.020,77), relativo aos pagamentos efetuados ao Procurador Jurídico da Câmara (Senhor Fabio Nadal Pedro) acima do teto constitucional, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br

Recomendou, por fim, à origem, que observe o previsto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgue o nome do servidor e a sua remuneração na página eletrônica do Legislativo e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

Sidney Estanislau Beraldo – Presidente

Josué Romero – Relator

TC-005270.989.18-9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-U3P4-JK8E-71DN-54SD

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO DE 31/05/2023** **ITEM 095**

95 TC-010979.989.22-5 (ref. TC-005270.989.18-9)
Recorrente(s): Câmara Municipal de Jundiaí.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.
Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-3.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela **Câmara Municipal de Jundiaí**, contra a r. decisão da Primeira Câmara que em sessão de 05/04/22[1], **julgou irregulares as contas de 2018 da Edilidade,** nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, outrossim, condenar o Responsável, Senhor Gustavo Martinelli a, no prazo de 30 dias, restituir aos cofres municipais o montante de R$ 24.020,77, relativo aos pagamentos efetuados ao Procurador Jurídico da Câmara (Senhor Fabio Nadal Pedro) acima do teto constitucional, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Os motivos de censura se concretizaram no pagamento constante e habitual de horas extras a inúmeros servidores, na superação do teto remuneratório constitucional e na concessão de RGA por meio de resolução.

Foram pagas no exercício **6.733,04** horas extras, alcançando a expressiva importância de R$ 568.930,47.

Foi enfatizado o caso do Procurador Jurídico, Senhor Fábio Nadal Pedro, que em 2018, recebeu de forma frequente horas extras, em média R$ 9.000,00 por mês, caracterizando nítida complementação salarial. Neste contexto, foi desconsiderada a natureza indenizatória do valor, assumindo caráter remuneratório, e extrapolando o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na quantia de R$ 24.020,77, sendo determinada a restituição aos cofres públicos.

A Recorrente alegou que o valor pago acima do teto foi estornado aos cofres públicos, apresentando documentação comprobatória (ev. 1.7), e solicitando desta forma o afastamento do apontamento.

[1] A Primeira Câmara, em Sessão do dia 05/04/22, estava composta pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, relator, e pelos ee. Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-N3S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-N3S

Acerca dos demais apontamentos, iniciou relatando que há tempos a Edilidade não tinha suas contas julgadas irregulares, e que assim que tomou conhecimento dos apontamentos constantes no relatório relativo ao exercício de 2018, fato que ocorreu em 2019, já tomou medidas visando o saneamento do quanto apurado.

Trouxe quadro demonstrando que a partir de 2019, o volume de horas extras reduziu consideravelmente.

Valores das Horas Extras Realizadas entre 2018 e 2022

ANO	HORAS EXTRAS E REFLEXOS (50%, 80% E 100%) - R$	VALOR ORÇAMENTO R$	% SOBRE ORÇAMENTO
2018	568.930,47	40.334.000,00	1,41
2019	485.513,41	37.300.000,00	1,30
2020	83.980,64	37.000.000,00	0,23
2021	8.163,19	33.975.000,00	0,02
2022*	5.018,75	33.785.000,00	0,01

* Valores apurados até abril de 2022.

Alegou, ainda, que pelo fato de todos os seus servidores que recebem horas extras, serem estatutários, inexistia a possibilidade de demandas judiciais postulando a integração das horas extras na remuneração.

Assim, o fato de ter um quadro de pessoal enxuto, de inexistir possibilidade de demandas judiciais, face a economicidade, a Edilidade viabilizava suas atividades ativando os servidores em sobrejornada.

Anotou, ainda, que tais fatos não constaram de recomendações anteriores. Esclareceu que a remuneração dos servidores é encaminhada mensalmente ao AUDESP, que realiza um controle concomitante da matéria, e não houve qualquer alerta.

No tocante a concessão de revisão geral anual mediante resolução, explicou que a Lei Orgânica do Município determina que o subsídio dos vereadores por ser matéria de competência exclusiva da Câmara, deve ser fixado por resolução em face do princípio da independência dos poderes.

Sustentou a Recorrente que a Lei Orgânica passou por um processo de revisão, sendo seu conteúdo analisado pelo Grupo de Apoio ao Senado Federal (Interlegis).

Colacionou, ainda, diversos julgados do STF, proferindo que a Resolução era o normativo a ser utilizado para fixação dos subsídios dos vereadores.

Assim, a Recorrente pediu o afastamento do apontamento.

Relativamente a recomendação para que a Edilidade divulgasse o nome do servidor e a sua remuneração na página eletrônica do Legislativo, a Recorrente consignou que o julgamento do tema 483 pelo STF sedimentou que a publicização dos vencimentos dos servidores não é inconstitucional e não fere

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-N3S

a intimidade dos agentes públicos, mas não obriga que conste no site a relação da remuneração dos servidores.

Informou que o site da Edilidade foi por duas vezes sindicado pelo MPSP, reconhecendo que a Câmara fornece todos os elementos previstos em lei.

Ponderou que com a LGPD a divulgação de dados pessoais se tornou mais sensível.

Nestes termos, requereu que fosse relevada a recomendação e concluiu, pugnando pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas do Legislativo de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

MPC, inicialmente, se manifestou pelo **CONHECIMENTO** do recurso, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO,** propondo a expedição de **ofícios** à **Prefeitura de Jundiaí**[2] e ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**[3] (ev. 29).

Relatou que as horas extras pagas de maneira rotineira e contumaz, como ocorrido no âmbito do Legislativo de Jundiaí, perdem o seu caráter indenizatório e excepcional, com ofensa ao próprio Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí (Lei Municipal nº 499/2010), que, no art. 104, § 3º, expressamente estabelece que "somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias".

Anotou que no recurso não foi demonstrada a situação excepcional e temporária, mas ao contrário foi admitido que *"a sobrejornada, em grande medida, era destinada a realização de sessões e audiências públicas no período noturno"* (evento 1.1, fls. 19 do TC 10979.989.22), ou seja, a atividades típicas e habituais do Legislativo.

Asseverou o MPC que o quadro era composto por 125 cargos ocupados.

Considerou que a alegação da Recorrente de que após medidas houve redução das horas extras nos exercícios subsequentes, não se aproveita para o caso em apreço, primeiro, devido ao princípio da anualidade, e segundo por não descaracterizar a impropriedade.

Expõe que há diferença entre os instrumentos de fixação dos subsídios dos vereadores, que se dá mediante resolução, e da concessão de revisão geral anual, que de acordo com a Constituição Federal, exige lei específica.

Salientou, ainda, que não há que se fazer qualquer alteração acerca das recomendações exaradas no julgamento em respeito à legislação relativa à transparência e ao princípio constitucional da publicidade, aos quais está submetida toda a Administração Pública.

---

[2] Para que promova a cobrança do débito do responsável, haja vista que o que se evidenciava era que o Legislativo era quem tinha promovido a restituição dos valores ao Executivo.

[3] Com vistas a eventual apuração de improbidade administrativa no pagamento efetuado com recursos do Legislativo Municipal para quitação de débito imposto por esse egrégio Tribunal de Contas ao responsável pelos demonstrativos em tela, conforme documentos acostados ao evento 1.7 (TC 10979.989.22)

Acerca da devolução de valores que superaram o teto remuneratório por parte do Procurador Jurídico, MPC, em face do documento juntando no evento 1.7, primeiramente entendeu que o reembolso havia sido efetivado pela própria Edilidade (ev. 29).

Na sequência a **Origem** explicou que a devolução foi feita pelo Procurador à Câmara, sendo R$ 9.020,77 por meio de TED e R$ 15.000,00 mediante depósito bancário (comprovante no ev. 32.2), e posteriormente, o Legislativo procedeu o pagamento ao Executivo (ev. 32.3).

No evento 36, **MPC** sustentou que *agora se comprovou nos presentes autos que houve uma precedente transferência de numerário efetuada pelo particular, a qual, por sua vez, deu ensejo à restituição efetuada pela Câmara à Prefeitura.* Contudo, entendeu que o valor **não** estava devidamente atualizado e solicitou oitiva de ATJ quanto à devida atualização e ciência aos interessados sobre o valor remanescente a ser restituído.

ATJ, em 17/11/2022, trouxe os cálculos de atualização (ev. 45), de dezembro de 2018 até a data do efetivo recolhimento, abril de 2022, perfazendo o montante de R$ 5.898,56.

Em data de 06/12/2022 foi comprovado o recolhimento da atualização via TED à Câmara, no valor estipulado pela ATJ, R$ 5.898,56 (ev. 49.2)

Assim, após os pertinentes esclarecimentos e comprovação de que os valores pagos acima do teto remuneratório foram devidamente restituídos ao erário público em montante atualizado (ev. 32 e 49), o **MPC** expôs que a integral restituição é medida necessária para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, todavia, isso, por si só, **não afasta a patente inconstitucionalidade da conduta** de efetuar pagamentos superiores ao teto, **ratificando** seu posicionamento pelo **conhecimento do recurso e não provimento**, **porém** declarando que **sejam extirpadas as referências a uma restituição indevidamente promovida com recursos da Câmara, bem como as solicitações de expedição de ofícios à Prefeitura de Jundiaí e ao Ministério Público do Estado** (ev. 50).

Instada a se manifestar, **SDG** se pronunciou no mesmo sentido do MPC, pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso, contudo, propôs a exclusão das razões de decidir da determinação para devolução do valor recebido acima do teto constitucional aplicável ao Procurador Jurídico.

Reportou, ainda, que *mesmo que este Tribunal não tenha alertado a Origem sobre as questões dos tetos constitucionais aplicáveis e do posicionamento jurisprudencial sobre o pagamento habitual de horas extras, conforme aduzido, que a publicidade das decisões desta Corte, as orientações contidas em Manuais específicos, bem como a existência de estrutura jurídica própria do Legislativo, que deve estar atenta às matérias de interesse do Legislativo, não permitem acatar as razões recursais brandidas.*

É o Relatório.

GCCCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-IN3S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-IN3S

TRIBUNAL PLENO **GC.CCM**

SESSÃO **31/05/2023** **ITEM Nº: 095**

Processo nº: **TC-010979.989.22-5 (ref. TC-005270.989.18-9).**

Recorrente: **Câmara Municipal de Jundiaí**

Responsável: Gustavo Martinelli – Presidente da Edilidade à época dos fatos (gestão 2017/2018).

Interessado: Faouaz Taha – Presidente atual da Edilidade (gestão 2019/2022).

Assunto: **Contas Anuais da Câmara Municipal de JUNDIAI, relativas ao exercício de 2018.**

Advogado: **Pela Câmara Municipal:** Fábio Nadal Pedro - OAB/SP n° 131.522 (evento 15.2 do TC-005270.989.18-9).

Em Exame: **Recurso Ordinário.**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUPLANTARAM A MAIORIA DOS FUNDAMENTOS DE IRREGULARIDADE. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DEVOLVIDO. FALHA AFASTADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Em preliminar,

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a peça é adequada, há legitimidade e natural interesse de agir, bem como tempestividade na interposição **(*acórdão publicado em 10/05/2022 e recurso interposto em 28/04/22*).**

Assim, **conheço** do recurso.

No mérito,

Inicialmente, informo que foram ofertados memoriais pela Câmara Municipal de Jundiaí, e que o conteúdo foi devidamente considerado neste voto.

Conforme se observa da instrução dos autos, as contas foram julgadas irregulares tendo em vista o pagamento contumaz e habitual de horas

extras, a superação ao teto remuneratório com determinação de devolução ao erário do montante excedente e a concessão de revisão geral anual mediante resolução.

O pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório, fazendo com que tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. Nessa vereda, a decisão combatida constatou que houve a extrapolação do citado limite no cargo de Procurador Jurídico, determinando a devolução.

O recolhimento aos cofres públicos foi efetuado (ev. 1.7; 32).

A situação foi inclusive atestada pelo MPC ao assim proferir:

Dessa forma, agora se comprovou nos presentes autos que houve uma precedente transferência de numerário efetuada pelo particular, a qual, por sua vez, deu ensejo à restituição efetuada pela Câmara à Prefeitura. Nesse contexto, diante dos esclarecimentos prestados e da documentação anexada na movimentação 32, o MPC retifica sua manifestação prévia, mas apenas para que sejam extirpadas as referências a uma restituição indevidamente promovida com recursos da Câmara Municipal, bem como as solicitações de expedição de ofícios à Prefeitura de Jundiaí e ao Ministério Público do Estado (ev. 36).

O valor remanescente decorrente de atualização efetivada pela ATJ, também foi restituído conforme documentação inserida no evento 49, sendo confirmado pelo MPC, ao relatar que *[...] ciente da manifestação da Assessoria Técnica, a recorrente trouxe aos autos documentos que atestam a devolução do indigitado saldo remanescente (evento 49.2).*

Nesta esteira, comprovado o reembolso do valor que superou o teto, devidamente atualizado, acompanho SDG e entendo superada a questão relacionada à devolução do montante recebido acima do teto constitucional pelo Procurador Jurídico, oriundo do pagamento de horas extras de forma habitual.

No entanto, os demais fundamentos que motivaram a irregularidade das contas, permaneceram intactos.

Foram realizadas e pagas no exercício o montante de 6.733,04 horas extras, atingindo a importância de mais de meio milhão de reais, especificamente, R$ 568.930,47.

O volume demonstra a descaracterização do instituto que pressupõe excepcionalidade e temporariedade, requisitos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí.

Ademais as próprias razões recursais confirmam o desvirtuamento do instituto ao ser utilizado para atividades habituais, como bem destacado pelo MPC:

> Note-se que a recorrente, em suas alegações, não demonstrou a existência de "situações excepcionais e temporárias" que justificassem a realização de número tão expressivo de horas extras, mas, ao contrário, admitiu que "a sobrejornada, em grande medida, era **destinada a realização de sessões e audiências públicas no período noturno**" (evento 1.1, fls. 19 do TC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-IN3S

> 10979.989.22), ou seja, a atividades típicas e habituais do Legislativo, e não excepcionais. (g.n.)

Acresço outro excerto do apelo que demonstra o uso das horas extras em atividades habituais da Câmara:

> E por ter seu quadro de pessoal enxuto e por não ter o risco de demandas judiciais postulando majoração/integração de verbas nos vencimentos com base na "habitualidade das horas extras", **a Câmara Municipal de Jundiaí, para viabilizar suas atividades de interesse público e constitucionalmente previstas, ativava seus servidores em sobrejornada** (por ser a medida menos onerosa ciente de que não poderia instituir adicionais aos seus servidores, por ser inconstitucional, à luz do entendimento do E. TJSP). (ev. 1.1, fls. 07 – g.n.)

Como salientado por SDG, *a falta de recomendações em contas anteriores ou alertas não permitem acatar as razões do Legislativo de Jundiaí, haja vista que a publicidade das decisões desta Corte, as orientações contidas em Manuais específicos, bem como a existência de estrutura jurídica própria da Câmara, deve estar atenta às matérias de interesse da Edilidade*.

Já as providências tomadas visando a redução no volume de horas extras se deram a partir de 2019, exercício posterior ao ora analisado, e face ao princípio da anualidade, como ressaltado por MPC e SDG, devem ser avaliadas nas contas dos respectivos períodos em que se processaram.

Ademais, cabe registro que os presidentes do exercício de 2018, em apreço, e 2019, são distintos. Desta forma as medidas de contenção no quantitativo de horas extras, foram tomadas pelo sucessor.

Assim, as razões recursais não foram aptas a afastar o fundamento do pagamento constante e habitual de horas extras no extremado volume de 6.733,04 horas.

O apelo também não logrou êxito nas justificativas acerca da indevida concessão de revisão geral anual mediante resolução. As explicações da Recorrente tiveram como base a fixação dos subsídios dos vereadores, que como bem pontuado por MPC e SDG, é situação que diverge da concessão de RGA.

Assim, realmente, como alegado pela Edilidade os subsídios dos vereadores são fixados por Resolução, porém, a concessão de RGA, reclama por lei específica.

Nesse sentido, aporto reprodução de passagem de interesse do voto proferido no TC-004705.989.16, em sessão de 26/06/2018:

> No tocante ao desacerto apontado no item "Subsídio dos Agentes Políticos", acompanho a manifestação da Unidade Jurídica da ATJ no sentido de que há distinção entre os instrumentos legais para a fixação dos subsídios dos agentes políticos e para a concessão da revisão geral anual.
>
> Certo é que a remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal deve ser fixada por Resolução – espécie legislativa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-IN3S

> apropriada à fixação por se tratar de ato interna corporis que dispõe sobre matéria de competência específica da Câmara e não por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito. Aliás, é o que determina o artigo 29, VI, da Constituição Federal ao estabelecer que a própria Câmara fixa o subsídio de seus membros, e que se faz por meio de resolução.
>
> Por outro lado, a revisão geral anual (RGA) da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos deve ser concedida por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices. No caso, a revisão geral anual dos servidores da Câmara Municipal foi concretizada por Resolução, ao contrário do que prevê o artigo 37, X, da Constituição Federal, que determina que a majoração da remuneração só pode ser concedida por lei específica. (TCESP – Primeira Câmara. Sessão de 26/06/18. Contas Anuais. Câmara Municipal de Rifaina. Exercício de 2016. DOE: 10/08/18. Trânsito em julgado em 03/09/18).

Por derradeiro, igualmente ao manifestado pelo MPC, as recomendações proferidas no voto recorrido devem ser mantidas, pois prezam pela fiel observância das leis pertinentes as matérias citadas.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações do MPC e SDG, voto no mérito pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Câmara Municipal de Jundiaí**, afastando das razões de decidir a questão atinente à superação do teto remuneratório e, consequentemente, a determinação para devolução do respectivo valor, mantendo os demais termos da decisão combatida, inclusive as recomendações.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GC.CCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LJZU-HOMD-6XUW-IN3S

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LW59-70BK-5HUQ-4SXM

A C Ó R D Ã O

TC-010979.989.22-5 (ref. TC-005270.989.18-9)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUPLANTARAM A MAIORIA DOS FUNDAMENTOS DE IRREGULARIDADE. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DEVOLVIDO. FALHA AFASTADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 31 de maio de 2023, pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Jundiaí e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, afastando das razões de decidir a questão atinente à superação do teto remuneratório e,

consequentemente, a determinação para devolução do respectivo valor, mantendo os demais termos da decisão combatida, inclusive as recomendações.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Vice-Presidente no exercício da Presidência

SAMY WURMAN - Relator

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-LW59-70BK-5HUQ-4SXM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TI07-8LE3-7AZ8-3NRV

TRIBUNAL PLENO **SESSÃO DE 06/09/2023** **ITEM 035**

35 TC-012606.989.23-4 (ref. TC-010979.989.22-5 e TC-005270.989.18-9)
Embargante(s): Câmara Municipal de Jundiaí.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.
Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 12-06-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, afastando das razões de decidir a determinação de devolução do valor pago além do teto remuneratório, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).
Fiscalização atual: UR-3.

Em exame Embargos de Declaração opostos pela **Câmara Municipal de Jundiaí** (evento 1.1), em 19/06/2023, face ao que foi decidido r. decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 31/05/2023, publicada no DOE de 12/06/2023, que conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ora Embargante e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão atinente à superação do teto remuneratório e, consequentemente, a determinação para devolução do respectivo valor, face ao correspondente reembolso, mantendo os demais termos da decisão de primeiro grau, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2018, inclusive as recomendações.

O juízo de irregularidade, após o recurso ordinário, se fixou no pagamento contumaz e habitual de horas extras (realização de mais de 6 mil horas, que corresponderam ao montante de R$ 568.930,47) e na concessão de revisão geral anual mediante resolução.

A Embargante iniciou reiterando os termos dos memoriais ofertados quando do julgamento do Recurso Ordinário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TI07-8LE3-7AZ8-3NRV

Na sequência alegou que é imprescindível que seja sanada a **obscuridade**, indicando-se **quais os fundamentos que sustentam o v. Acórdão** recorrido, sob pena de considerar-se não fundamentada a decisão e, consequentemente, nula.

Anotou que a **generalidade** da decisão macula o direito de defesa.

Aduziu que o julgado embargado invoca o **princípio da anualidade sem explicar detidamente sua aplicabilidade ao caso em tela**.

Reportou que **não é possível a adoção de medidas corretivas no próprio exercício examinado**, dada a própria sistemática deste Tribunal, sendo incontroverso que a Embargante o fez na primeira oportunidade que lhe cabia, apresentando reflexos no exercício subsequente.

Alertou que **não foi apontado na decisão quais os julgados que assentavam o novo entendimento do TCE**.

Consignou, ainda, que **não foi ponderado**, na questão da habitualidade das horas extras, o fato de **o regime estatutário abarcar a integralidade de seus servidores, não permitindo integração de tais verbas nos vencimentos dos colaboradores**, logo, tal habitualidade não é lesiva ao erário.

Sustentou que os *fundamentos invocados são genéricos, daí decorrente a obscuridade, mormente porque se limita a invocar precedente e orientação, sem apresentá-los nos autos, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.*

Encerrou pugnando pelo conhecimento e procedência do recurso, para conferindo efeito infringente, dissipar as obscuridades e julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

É o relatório.

GCCCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TI07-8LE3-7AZ8-3NRV

TRIBUNAL PLENO **GC.CCM**

SESSÃO DE 06/09/2023 **ITEM Nº: 035**

Processo nº: **TC-012606.989.23-4 (ref. TC-010979.989.22-5).**

Embargante: **Câmara Municipal de Jundiaí**

Responsável: Gustavo Martinelli – Presidente da Edilidade à época dos fatos.

Interessado: Antonio Carlos Albino - Presidente atual da Edilidade.

Assunto: **Contas Anuais da Câmara Municipal de JUNDIAI, relativas ao exercício de 2018. Recurso Ordinário.**

Em Exame: **Embargos de Declaração,** opostos em face da r. decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 31/05/2023, publicada no DOE de 12/06/2023, que conheceu do Recurso Ordinário interposto pela ora Embargante e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão atinente à superação do teto remuneratório e, consequentemente, a determinação para devolução do respectivo valor, face ao correspondente reembolso, mantendo os demais termos da decisão de primeiro grau, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí relativas ao exercício de 2018, inclusive as recomendações.

Advogado: **Pela Câmara Municipal:** Fábio Nadal Pedro - OAB/SP n° 131.522 (evento 15.2 do TC-005270.989.18-9).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TI07-8LE3-7AZ8-3NRV

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

VOTO

EM PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço. A embargante é parte legítima, dispondo de interesse de agir para interpor o recurso, sendo atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade[1].

NO MÉRITO

Muito embora a Embargante defenda a ocorrência de obscuridade, suas alegações não merecem prosperar, pois o decisório não contém quaisquer dos vícios previstos nas hipóteses do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93[2].

Os fundamentos foram devidamente expostos na decisão, configurados na habitualidade do pagamento de horas extras, o que descaracteriza o instituto que pressupõe excepcionalidade e temporariedade, e na concessão de RGA mediante resolução, e não por lei específica como determina a Constituição Federal de 1988.

O conteúdo do recurso, inclusive os memoriais e o anúncio das providências tomadas foram devidamente considerados na elaboração do voto, integrando a convicção externada, observando, contudo, o princípio da anualidade, haja vista que como consignado na decisão, *as providências tomadas visando a redução no volume de horas extras se deram a partir de 2019, exercício posterior ao ora analisado, e face ao princípio da anualidade, como ressaltado por MPC e SDG, devem ser avaliadas nas contas dos respectivos períodos em que se processaram. Ademais, cabe registro que os presidentes do exercício de 2018, em apreço, e 2019, são distintos. Desta forma as medidas de*

[1] Acórdão publicado em 12/06/2023 (evento 72 do TC-010979.989.22-5) e Embargos de Declaração protocolizados em 19/06/2023 (evento 1 do TC-012606.989.23-4).
[2] Art. 66. Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

contenção no quantitativo de horas extras, foram tomadas pelo sucessor.

Nessa questão, ressalto, ainda, que estamos tratando de contas relativas ao exercício de 2018 e de acordo com a tabela exposta nas razões recursais, pela ora Embargante, o volume de horas extras só teve uma redução considerável em 2020, lembrando que esse exercício foi marcado pela pandemia.

Ademais, o pagamento habitual de horas extras já contradiz com os requisitos do instituto, os prejuízos ao erário decorrentes da integração de tais verbas aos vencimentos, se existentes, apenas agravariam a situação, e sua ausência não tem o condão de eximir a falha.

No tocante a concessão de RGA o julgado ora embargado reportou decisão desta Corte, sobre o assunto.

Assim, o que se nota é uma reiteração de fatos e fundamentos já apreciados e um descontentamento com o julgamento pela irregularidade, evidenciando a intenção de reapreciação da matéria por parte da Embargante.

Nessa conformidade, por compreender que o pronunciamento jurisdicional em perspectiva não contém imperfeições suscetíveis de integração por meio da espécie recursal eleita, voto pela **rejeição** dos Embargos de Declaração opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, a fim de que seja mantido o v. Acórdão proferido nos autos do TC-010979.989.22-5.

Transitada em julgada a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC.CCM/28

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TI07-8LE3-7AZ8-3NRV

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-UL2L-DK41-5R2G-62TZ

A C Ó R D Ã O

TC-012606.989.23-4 (ref. TC-010979.989.22-5 e TC-005270.989.18-9)

Embargante(s): Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Gustavo Martinelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 12-06-23, que negou provimento ao Recurso Ordinário, afastando das razões de decidir a determinação de devolução do valor pago além do teto remuneratório, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 10-05-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente, conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Jundiaí e, quanto ao **mérito**, diante do exposto no voto,

inserido aos autos, **rejeitá-los**, a fim de que seja mantido o v. Acórdão proferido nos autos do TC-010979.989.22-5.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-UL2L-DK41-5R2G-62TZ